



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001754-42.2023.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante TAMIRIS ANIBAL, são apelados TORQUATO TARSO LIMA DOS SANTOS e VANESSA VIEIRA MAGANHA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001754-42.2023.8.26.0296

Apelante: Tamiris Anibal

Apelados: Torquato Tarso Lima dos Santos e Vanessa Vieira Maganha

Comarca: Jaguariúna

Voto nº 27.815

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. GOLPE DA OLX OU DO INTERMEDIÁRIO.

I. CASO EM EXAME:

1. Ação anulatória de negócio jurídico, sob o argumento de vício do consentimento por dolo de terceiro.

2. Sentença de parcial procedência e insurgência da ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste em determinar se (i) o negócio jurídico, válido em relação à ré, implica na improcedência dos pedidos e (ii) se houve julgamento extra petita ao reparo superior ao pedido subsidiário dos autores, que era de metade do valor pago aos golpistas.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Hipótese em que estelionatário agiu em negociação triangular, ludibriando a parte autora e a ré, os quais, ainda que não intencionalmente, contribuíram para a prática da fraude. Culpa concorrente caracterizada.

5. Condenação da ré, contudo, que deve respeitar os limites do pedido subsidiário expressamente aduzido na inicial. Julgamento extra petita configurado neste ponto. Necessidade de adequação da condenação imposta, ainda que mantida a r. sentença de primeiro grau. Pagamento que deverá corresponder à metade do valor efetivamente depositado em favor do estelionatário.

IV. DISPOSITIVO:

6. Recurso provido, em parte.

A r. sentença de fls. 164/169, cujo relatório se adota, com declaratórios rejeitados a fls. 177/178, julgou parcialmente procedente os pedidos aduzidos nesta ação anulatória de negócio jurídico proposta por *TORQUATO TARSO LIMA DOS SANTOS* e *VANESSA VIEIRA MAGANHA* em face de *TAMIRIS ANIBAL*, condenando a ré ao pagamento, em favor dos autores, no importe de R\$38.000,00 devidamente corrigidos pela Tabela prática do Tribunal desde a data da transferência do bem e com juros legais desde a citação e considerada a sucumbência recíproca fixou os honorários em 10% sobre o valor da condenação, definindo-se que, desse montante, a parte ré pagará 60% para o patrono do autor, enquanto o a parte autora pagará 40% para o patrono da ré.

Inconformada, apela a ré (fls. 181/199), buscando a reforma do julgado ou, subsidiariamente, o reconhecimento da ocorrência de julgamento *extra petita* para que o valor da indenização seja reduzido ao patamar efetivamente pretendido na inicial. Discorre sobre os fatos narrados e as questões controvertidas, aduzindo que a parte autora não nega haver confirmado o parentesco existente com o terceiro negociador que seria irmão da esposa do coautor, aqui também autora. Destaca que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações e que não impugnaram o fato de haver confirmação do parentesco existente com o suposto estelionatário. Diante disso, pede a reforma do julgado para que o pedido seja integralmente improcedente. Subsidiariamente, afirma que o julgamento é *extra petita*, uma vez que o julgador considerou como devido quantia superior à efetivamente pretendida na inicial. No particular, refere que não pode ser condenada a integralizar o valor correspondente do veículo segundo a Tabela FIPE se, além da venda ter sido declarada em montante inferior de acordo com o DUT, o pedido subsidiário autoral se limita à metade daquilo que foi efetivamente pago ao golpista, o que não corresponde a R\$38.000,00, mas sim R\$25.100,00. Pleiteia o provimento do recurso.

Recurso tempestivo com preparo recolhido.

Com contrarrazões (fls. 207/220).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 226 e 228).

É o relatório.

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico aduzindo a parte autora, em síntese, que fez uso da plataforma eletrônica de vendas da OLX anunciando a intenção de venda do veículo descrito na inicial. Relata que um suposto golpista de nome Leandro Sabadini fez contato, solicitando informações do veículo e que gostaria de adquiri-lo para utiliza-lo como parte de outro negócio que estaria firmando com um amigo dele e o usaria veículo como parte do pagamento de um maquinário. Narra que combinou a transferência do veículo em 23/01/2023 no Cartório em Jaguariúna-SP. Continua o relato afirmando que o suposto estelionatário instruiu-os a proceder com a transferência do veículo, para que a esposa do suposto golpista, a pessoa de Gabriely Silva, efetuasse um TED em favor da parte autora. Afirma que foi recebida a foto do comprovante no valor de R\$88.000,00 e foram informados que dentro de 30 a 40 minutos o valor já estaria disponível na conta bancária. Confiando na transação realizada, bem como na aparente idoneidade do comprovante então enviado, o DUT e a posse do veículo foi transmitida à ré. Não confirmado o depósito e sem retorno dos supostos estelionatários, em contato com a ré, a parte autora percebeu que foi vítima de um golpe. Pede a tutela de urgência para a reintegração de posse do automóvel, bem como o bloqueio do veículo em questão junto aos órgãos de trânsito, impedindo-se sua alienação até final decisão transitada em julgado. Ao final, pleiteia o reconhecimento da ocorrência do vício do consentimento consistente em dolo de terceiro, declarando-se a anulação do negócio jurídico de venda do automóvel, retornando as partes ao *status quo ante*, restituindo-se a propriedade do bem à parte autora, ou subsidiariamente, impondo às partes a repartição dos prejuízos, condenando-se a ré a pagar aos autores metade do valor então pago aos golpistas, atualizado desde a data do pagamento indevido e acrescido de juros legais a partir da

data da citação. Instruiu a inicial com documentos.

De outro lado, a ré, em contestação, sustenta que tomou todos os cuidados no momento da compra do veículo, e que não há qualquer elemento que comprove sua má-fé. Narra que o suposto vendedor Leandro Sabadini informou que teria um veículo disponível para venda, e que o veículo pertencia a esposa do seu irmão, no caso, os autores da presente ação. Relatou que as partes (autores e ré) se reuniram para promover o pagamento do veículo que ficou acertado em R\$50.500,00, com a entrega no bem e assinatura do DUT. Aduziu que informou que apenas iria realizar o pagamento, caso a proprietária assinasse o DUT e entregasse o veículo, o que, de fato, ocorreu. Acrescentou que conversou com os autores por diversas vezes e fez menção a Leandro como sendo o irmão do primeiro autor Torquato, o que não foi por ele desmentido. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Entre outros documentos, instruiu a inicial com cópia do comprovante de transferência no valor de R\$50.200,00 (fls. 137/138).

Sobreveio a r. sentença de parcial procedência do pedido que, reconhecendo a validade da negociação ao fundamento de que a ré (compradora) não poderia ser responsabilizada por dolo de terceiro, de outro lado, houve por bem declarar a concorrência de culpa, impondo à ré o pagamento do montante de R\$38.000,00, acrescido dos consectários legais, em favor da parte autora, distribuindo de forma equânime os prejuízos suportados pelas partes vitimadas.

Pois bem.

Conforme se observa, as narrativas e documentos acostados aos autos revelam que ambas as partes foram vítimas de engodo praticado por terceiro, restando incontroverso que o estelionatário (ou estelionatários) manipulou ambas as partes litigantes, convencendo-os de situações de fato e de direito inexistentes.

O vendedor (parte autora) não tomou o cuidado necessário de conferir se o valor que supostamente teria sido transferido para sua conta, havia realmente sido creditado e realizou a transferência e entrega do veículo à terceiro, transferindo-o à ré por força do documento de transferência do veículo.

De outro lado, temos que o veículo foi oferecido à compradora (parte aqui ré), pelo golpista, por valor bem inferior ao preço médio de mercado, ainda que se diga mediante acerto firmado a parte vendedora. Nesse aspecto, bom destacar que tal aconteceu, porque as negociações, acenaram com lucro fácil, às partes envolvidas, tanto comprador quanto vendedor.

De fato, ambos os vitimados (partes aqui em litígio) optaram por seguir a orientação passada pelo estelionatário, que os envolveu numa trama fraudulenta.

A questão da discussão envolve definir a ocorrência ou não de culpa concorrente, o que, diante dos elementos do processo, inegavelmente se caracteriza.

Tanto é assim que, uma vez confirmado o parentesco com o falsário (segundo o golpista ele seria irmão de um dos autores), a compradora (aqui ré) não viu maiores problemas em efetuar a transferência bancária para a conta fornecida por aquele, embora em nome de uma outra terceira pessoa, e a titular do bem conforme registro no departamento de trânsito (coautora Vanessa), por sua vez, não viu problemas em transferir a posse do bem ao golpista e registrar a

transferência do veículo junto ao departamento de trânsito através do preenchimento do DUT em nome da compradora.

A vista desse panorama, e considerando que o douto julgador houve por bem em não reconhecer o pedido autoral atinente à anulação do negócio jurídico, tenho como acertada a divisão proporcional do prejuízo, por força do que dispõe o art. 945 do Código Civil.

Em casos semelhantes, este Eg. Tribunal de Justiça já decidiu:

AÇÃO DE CANCELAMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Compra e venda de veículo automotor usado anunciada em “site” na “Internet” (“OLX”). Estelionatário (que se identificou como “Marcelo”), terceiro estranho à lide, intermediador da negociação entre a requerida, na condição de vendedora proprietária do bem, e o autor, na condição de comprador, que efetuou o pagamento do preço através da conta indicada pelo golpista. Ação ajuizada pelo comprador visando o cancelamento do negócio jurídico e a devolução dos valores pagos, dada a recusa da vendedora à entrega do bem em razão do não recebimento do preço, além de indenização moral. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só da requerida, que insiste na improcedência da Ação. EXAME: Acervo probatório indicativo de que o comprador demandante e a vendedora demandada foram vítimas de golpe perpetrado por terceiro estranho à lide, mas também de que a conduta da vendedora contribuiu para a efetivação do golpe. Prejuízo material que deve mesmo ser compartilhado entre as partes diretamente envolvidas. Requerida que, inclusive, se ofereceu a pagar metade do prejuízo do autor. Verba honorária devida ao Patrono do autor que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor da condenação, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a “gratuidade” concedida na Vara de origem. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível nº 1000651-31.2023.8.26.0512; TJSP: 27ª

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara de Direito Privado; Relator: LUÍS ROBERTO REUTER TORRO; J. 30.09.2024).

APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS Compra e venda de veículo anunciado na plataforma “OLX” Golpe do intermediário Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo comprador autor, reconhecendo a culpa concorrente e condenando a vendedora ré a indenizar metade dos prejuízos Recurso da ré Autor que realizou o depósito dos valores na conta de terceira pessoa estranha às negociações, a qual foi indicada pelo estelionatário Representante legal da requerida que entregou ao comprador o recibo de venda não averiguando as circunstâncias do negócio Ambas as partes deixaram de observar as cautelas exigíveis, contribuindo para a concretização da fraude Culpa concorrente caracterizada Precedentes R. Sentença mantida. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. (Apelação Cível nº 1012303-98.2020.8.26.0011; TJSP: 30ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): MARIA LÚCIA PIZZOTTI; J. 16.07.2024).

COMPRA E VENDA Bem móvel Ação de rescisão contratual cumulada com obrigação de fazer “Golpe da OLX” PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL Regularidade formal Recurso do autor que, ao reverso do que quer levar a crer o réu, atende, de forma satisfatória, à exigência prevista no art. 932, III, do Código de Processo Civil, impugnando, adequadamente, os fundamentos da sentença Ausência de violação ao princípio da dialeticidade Preliminar rejeitada Inequivoca equivalência das culpas das partes, diante do que não há como deixar de condenar o réu a arcar com metade do prejuízo experimentado pelo autor, em decorrência do golpe do qual foi vítima, independentemente de qualquer outra circunstância do caso concreto Confirmação

da sentença, independentemente de qualquer reparo, por seus próprios fundamentos Recursos improvidos. (Apelação Cível nº 1002846-59.2022.8.26.0306; TJSP: 32ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA; J. 24.06.2024).

APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - GOLPE DA OLX - Estelionatário que agiu em negociação triangular, ludibriando o autor e a ré, os quais, ainda que de forma não intencional, contribuíram para a prática do golpe - Culpa concorrente caracterizada - Condenação da corré ao pagamento de metade do valor sacado - Dano moral afastado - Decreto de procedência parcial - Improcedência da ação quanto à OLX - Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 1005519-75.2020.8.26.0506; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): CLAUDIO HAMILTON; J. 18.08.2022).

No caso presente, uma vez que a parte autora se conformou com a decisão de primeiro grau no capítulo do julgado em que desacolheu o pedido principal de anulação do negócio jurídico e que o recurso da ré não merece acolhimento para fins de reforma para improcedência pelas razões acima expostas, resta apreciar a insurgência recursal subsidiária, ou seja, se a r. sentença incorreu em julgamento *extra petita*.

Nesse ponto, de fato, o pedido subsidiário aduzido pela parte autora é claro, conforme consta da petição inicial, *in verbis*: “(...) **OU SUBSIDIARIAMENTE, caso não seja esse o entendimento desse r. Juízo – o que se admite apenas e tão somente a título de argumentação –, a fim de se impor às partes a repartição dos prejuízos, condenando-se a REQUERIDA a pagar aos REQUERENTES metade do valor então pago aos golpistas, atualizado desde a data do pagamento indevido e acrescido de juros legais a partir da data da citação (...)**”- fls. 15 (destaquei).

E, conforme se observa, a r. sentença *a quo* impôs à ré a obrigação de pagar à autora a quantia de R\$38.000,00 considerando a necessidade de equilibrar o prejuízo, partindo da premissa de que a ré efetuou o pagamento de (sic) “R\$50.500,00” ao estelionatário, sendo certo que o valor total do veículo pela tabela FIPE era de R\$88.000,00.

Diante disso, inegável que o julgamento extrapolou os limites do pedido subsidiário da parte autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Como se sabe, as sentenças proferidas, em regra, não podem conhecer e decidir fora dos limites em que a ação foi proposta e questões suscitadas pelas partes, conforme dispõem os artigos 141 e 492 do CPC.

Assim, impõe-se admitir que o pedido subsidiário autoral se limitou ao reconhecimento do direito ao recebimento de “*metade do valor então pago aos golpistas*”, o que deveria ter sido observado pelo douto magistrado singular.

Destarte, é caso de dar parcial provimento ao recurso da ré para, reconhecendo a ocorrência de julgamento *extra petita*, manter a decisão proferida em primeiro grau, contudo com adequação aos limites da lide, devendo a ré pagar em favor da autora a quantia de R\$25.100,00 – correspondente a metade do valor então pago aos golpistas (R\$50.200,00; fls. 137/138), acrescido dos consectários legais na forma da sentença – “*corrigidos pela Tabela prática do Tribunal desde a data da transferência do bem e com juros legais desde a citação*” -, apenas com observação em relação aos consectários legais, aplica-se, a partir da vigência, sem olvidar a *vacatio legis*, o que dispõe a Lei nº 14.905, de 28/06/2024 (Altera a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre atualização monetária e juros).

Sem majoração dos honorários advocatícios na forma do art. 85, §11, do CPC, diante do desfecho de parcial provimento atribuído por este julgamento.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia neste julgamento, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, situação incapaz de influir na conclusão adotada pelo Colegiado.

Em face do exposto e por meu voto, dou parcial provimento ao recurso, na forma deste julgamento.

JOÃO ANTUNES
Relator